

PROCESSO - A. I. Nº 232877.0007/13-9
RECORRENTE - REINAN RODRIGUES E CIA LTDA. - EPP
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0166-02/14
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 02/12/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0355-11/14

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. **a)** RAICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. **b)** REGISTRO DE SAÍDAS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL. ESCRITURAÇÃO DE CUPOM FISCAL SEM DÉBITO DO IMPOSTO. Infrações caracterizadas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. VALORES DECLARADOS NO RAICMS. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 2ª JJF, que através do Acórdão JJF Nº 0166-02/14, julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 31/03/2014 no valor de R\$10.529,50, para exigir as seguintes infrações:

01 02.01.18 - Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$5.324,90, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais, nos meses de agosto de 2012 e fevereiro de 2013, conforme cópias do RAICMS às fls.06 e 07.

02 07.24.01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$3.948,39, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de agosto a dezembro de 2011, janeiro, fevereiro, abril a junho, e novembro de 2012, conforme cópias do RAICMS às fls. 08 a 18.

03 02.01.02 - Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$1.256,21, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais, no mês de janeiro de 2011, conforme demonstrativo à fl.20 e cópias de Redução Z às fls. 21 e 22.

A Junta de Julgamento decidiu a lide com fundamento do voto a seguir reproduzido:

"Preliminarmente, verifico que não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, visto que, os valores lançados foram apurados com base na escrita fiscal do autuado, sendo atendido o devido processo legal, o sujeito passivo em sua peça defensiva demonstrou total entendimento da origem da cada infração, tanto que exerceu a ampla defesa apresentando argumentos sobre todas as infrações e juntando documentos para provar o alegado.

No mérito, formei o meu convencimento sobre a lide com base na análise das peças que compõe o presente PAF, quais sejam, os documentos apresentados na defesa, fls.32 a 41, com as informações e documentos juntados pelo autuante.

No tocante à Infração 01 - 02.01.18, o débito exigido no total de R\$5.324,90, corresponde aos valores de R\$4.641,00 e R\$ 683,90, apurados pelo próprio autuado no RAICMS nos meses de agosto de 2012 e fevereiro de 2013, respectivamente, fls.06 e 07, e não recolhidos nos prazos regulamentares.

Constatou que realmente conforme ressaltou o autuante, não merece acolhimento a alegação de que os débitos objeto deste item foi pago através de processos de parcelamentos de débito, pois nos Processos Administrativos Fiscais de Parcelamento citado pelo contribuinte, PAFs 850000.2080/12-0, 850000.516/12-8, 850000.6962/12-8 e 8500001484/13-9, não constam os débitos nos valores e datas de ocorrências de 31/08/2012 e 28/02/2013 respectivamente.

Item subsistente.

Quanto à Infração 02 - 07.24.01, a exigência fiscal no valor de R\$3.948,39, se refere à falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação

O sujeito passivo não discordou de sua obrigação no recolhimento por antecipação que trata este item, uma vez que os valores lançados no demonstrativo de débito correspondem exatamente com os valores declarados pelo autuado no RAICMS nos meses de agosto a dezembro de 201, janeiro, fevereiro, abril a junho, e novembro de 2012, conforme cópias às fls.08 a 18.

No entanto, sua insurgência é de que os valores que constam da referido infração estão identificados no pedido de parcelamento de número 4087127. Examinando os documentos às fls.51 a 53, concordo com a informação do autuante de que a Infração que consta no Processo Administrativo Fiscal – PAF 85000.4191116 vinculado ao Parcelamento 4087127 é a 02.12.01 – Falta de Recolhimento do ICMS Declarado e não Recolhido-DMA com valores históricos de R\$3.931,93 e R\$1.351,10 com datas de ocorrências de 31/08/2011 respectivamente, no total de R\$5.283,03 – totalmente diferente desta infração, que é a de número 07.24.01 com datas de ocorrências e valores históricos bem diferentes, no total de R\$3.948,39.

Desta forma, os argumentos e documentos apresentados não são capazes para elidir este item. Mantido o lançamento.

Por último, no caso da Infração 03 - 02.01.02, o fulcro da autuação é de que o autuado não recolheu no prazo regulamentar, o imposto lançado no valor de R\$1.256,21, referente ao mês de janeiro de 2011, conforme demonstrativos às fls.20 a 22 e cópias de Redução Z às fls.21 e 22.

Conforme demonstrativo à fl.20, o valor do débito concerne à venda realizada através do ECF, Contador de Red.Z 1063, fl.21, no qual consta destacado no campo “ICMS” o valor a recolher de R\$1.256,21, e no Registro de Saídas à fl.23, apesar de ter sido demonstrado o valor da operação de R\$7.389,51, porém, na coluna “Imposto Debitado” foi lançado R\$0,00.

Na defesa, o autuado impugnou este valor dizendo que não se creditou da Antecipação Parcial no mês e que esta importância foi objeto do Parcelamento nº 6000000959114A.

Acompanho a conclusão fiscal, pois, conforme consta dos autos, o que está sendo exigido neste item é o valor do imposto não debitado e não recolhido referente ao mês de Janeiro de 2011, correspondente ao imposto sobre a operação representada pela Redução Z 1063, que foi escriturado no livro fiscal sem a devida tributação. Quanto a alegação de que o débito foi pago através de processo de parcelamento, conforme documento juntado à fl.35, verifico que não há como se fazer uma correlação com o valor lançado neste item, uma vez que trata de infração diversa (07.21.03) da que cuida este item.

Assim, passo a proferir meu voto a partir da informação fiscal, pois o sujeito passivo não se manifestou sobre as argüições do autuante, devendo, por isso, ser aplicado o disposto no artigo 140 do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, fls. 70/71, inicialmente ressaltando que em 05/05/2014 houve a comunicação à SEFAZ sobre o levantamento do crédito tributário do ICMS proveniente do estoque, no valor de R\$24.881,53, conforme determinação contida no art. 226, item III do Decreto nº 13.780/12, através dos Protocolos nºs 081657/2014-5 e 081667/2014-2.

Assim, entende que se encontrava com recolhimentos dos respectivos tributos, provenientes dos créditos contidos no seu livro Registro de Inventário no valor de R\$24.881,53. Também informa que detém saldo credor devidamente escriturado em sua escrita fiscal, no mês de setembro/2014, no valor de R\$36.393,40.

Requer a compensação dos créditos fiscais mencionados, com a quitação total do respectivo Auto de Infração, conforme o contido no Decreto nº 13.780/12, art. 317, inciso I, alínea B3. Se necessário solicita a verificação dos seus argumentos através de prova(revisão fiscal).

VOTO

Do exame das razões apresentadas no Recurso Voluntário, destaco que inexistiu enfrentamento do mérito da exigência fiscal, tendo o recorrente inclusive reconhecido todos os valores exigidos, requerendo apenas a compensação dos valores exigidos através do saldo existente no seu livro Registro de Inventário no valor de R\$24.881,53, resultante do levantamento de crédito tributário

previsto no art. 226, item III do Decreto nº 13.780/12, assim como o saldo credor escriturado em sua escrita fiscal, no valor de R\$36.393,50.

Esta arguição não pode ser acolhida pois os valores exigidos na infração 1 são decorrentes de valores apurados pelo próprio sujeito passivo e registrado no livro Registro de Apuração do ICMS, enquanto que a infração 02 diz respeito à falta de recolhimento do ICMS por antecipação também calculado e registrado pelo próprio contribuinte no mencionado livro. Portanto, não se trata de auditoria do conta corrente fiscal, situação em que seria possível se considerar os supostos créditos não levados a efeito pela fiscalização. Assim, também fica indeferido o pedido de revisão fiscal requerido pelo recorrente.

Diante do acima exposto, deixo de acatar as alegações recursais e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232877.0007/13-9, lavrado contra REINAN RODRIGUES E CIA. LTDA. – EPP, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$10.529,50, acrescido das multas de 60% sobre R\$9.273,29 e 100% sobre R\$1.256,21, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “d” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2014.

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS